



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075393-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FLAVENI TAVARES DE SOUZA LTDA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo n.º 2075393-23.2025.8.26.0000

Agravante/Autora: FLAVENI TAVARES DE S SOUZA LTDA.

Agravado/Réu: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Comarca: CAPITAL – 36ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL.

Juíza de 1ª Instância: Dra. PAULA DA ROCHA E SILVA.

Voto n.º 1150.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame.

Recurso interposto por pessoa jurídica visando a concessão da gratuidade de justiça, alegando insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se a pessoa jurídica recorrente demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme exigido pela Súmula n.º 481 do STJ.

III. Razões de Decidir.

3. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não se aplica a pessoas jurídicas, que devem comprovar tal condição.

4. A empresa agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar a alegada crise financeira, como extratos bancários de todas as contas e balanços atualizados.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A concessão da gratuidade de justiça a pessoas jurídicas exige comprovação da hipossuficiência financeira. 2. Condição desfavorável financeiramente não comprovada.

Legislação Citada:

CPC, arts. 98 a 102; art. 99, § 4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2354246-96.2024.8.26.0000, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2024.

TJSP, Agravo Interno Cível 1052616-26.2023.8.26.0002, Rel. Pedro Kodama, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2061406-51.2024.8.26.0000,
Rel. Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, 37ª Câmara
de Direito Privado, j. 25/11/2024.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **FLAVENI TAVARES DE S SOUZA LTDA.** contra a r. decisão de folhas 43/44 dos autos da ação de obrigação de fazer proposta em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos seguintes termos:

“Vistos.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na formada lei.”.

Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais, despesas processuais, bem como da taxa previdenciária relativa à procuração ad judícia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.”

Irresignada, a autora recorre a alegar, em síntese, que não teve oportunidade

para a juntada de outros documentos comprobatórios de sua hipossuficiência. A conclusão foi alcançada com base exclusivamente na suposição de que poderia arcar com os encargos judiciais em razão da escolha do foro. Apresentou robusta comprovação de sua condição de miserabilidade. Pugna, então, pela concessão da benesse.

É O RELATÓRIO.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Objetiva a recorrente a concessão da gratuidade de justiça, que é devidamente prevista nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Especificamente, em seu artigo 99, dispõe o mencionado Código que *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*, que não é o caso, por se tratar a recorrente, de pessoa jurídica.

Não se discute a possibilidade de concessão do benefício para pessoas jurídicas, sob qualquer natureza, conforme dispõe o enunciado da Súmula n.º 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”*

Contudo, afastada a presunção de veracidade da declaração de ausência de recursos, é ônus da pessoa jurídica comprovar a alegada hipossuficiência, o que não ocorreu no presente feito.

A empresa agravante se encontra em regular funcionamento e apresenta ativo considerável, que varia entre 13 e 30 mil reais, conforme receitas brutas de 2023 e 2024 (folha 20 dos autos de origem). Informações com relação ao passivo não foram juntadas aos autos.

Ao contrário do alegado pela agravante, foi concedida oportunidade para a apresentação de documentos complementares para atestar a alegada situação econômica desfavorável.

O indeferimento se deu, justamente, diante da análise da documentação apresentada.

Através da r. decisão de folhas 25/26 dos autos de origem foi determinado à agravante:

“Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15(quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) Relatórios de contas e relacionamentos, chaves pix e câmbio, a serem obtidos com acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (disponível em <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>);*
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da empresa, dos últimos três meses;*
- c) cópia da última declaração do imposto de renda (COMPLETA) apresentada à Secretaria da Receita Federal.*
- d) cópia dos últimos balanços, balancetes e demais documentos contábeis*

existentes que possam comprovar a hipossuficiência financeira”.

O Egrégio Juízo de origem, pois, foi claro e preciso ao individualizar os documentos necessários à apreciação do pleito de gratuidade.

A agravante, contudo, tanto nos autos de origem como na instrução do presente recurso, não juntou toda a documentação necessária para aferir a sua condição econômica.

Conforme se observa às folhas 41/42 dos autos principais, há sete contas bancárias em nome da agravante, não tendo ela anexado os extratos de todas elas, ou, ao menos, demonstração de inatividade.

Os documentos requisitados, de fácil obtenção, ensejariam a perfeita análise da condição financeira, sendo inadmissível a inércia em os providenciar.

Cabia à agravante comprovar o enfrentamento de crise financeira apta a inviabilizar o recolhimento das custas, nada havendo, por exemplo, quanto à adoção de eventual medida relacionada à situação de insolvência ou incapacidade financeira.

Pelo contrário, pelo que se deduz dos autos principais, segue em plena atividade.

Diante disso, não tendo sido devidamente comprovada a impossibilidade para o recolhimento das custas e despesas processuais, não há que se falar na concessão da benesse da gratuidade de justiça.

Neste sentido:

“Agravamento de instrumento. Execução de título executivo extrajudicial. Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante. Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades. Agravante que é pessoa jurídica de direito privado. Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2354246-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

“Agravamento interno. Embargos à Execução. Indeferimento do pedido de gratuidade. Ausência de elementos que indiquem que a agravante, pessoa jurídica, não possui condições de arcar com os custos do processo. Decisão mantida. Recurso desprovido.”

(TJSP; Agravo Interno Cível 1052616-26.2023.8.26.0002; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA PARA PESSOA JURÍDICA. i. caso em exame. Decisão de deferimento parcial do benefício

da justiça gratuita à pessoa jurídica. Insurgência da empresa. ii. questão em discussão Insurgência recursal para a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica. Mera alegação de vulnerabilidade gera presunção de veracidade. Pedido subsidiário de redução da taxa de recurso de apelação e parcelamento dos honorários periciais. iii. razões de decidir Condição de necessitada incompatível com a figura da postulante e não demonstrada a crítica situação financeira da empresa. Para a concessão de benefícios da espécie às pessoas jurídicas, não há presunção relativa de hipossuficiência, devendo haver prova suficiente da impossibilidade financeira de recolhimento, nos termos da Súmula nº 481 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de balancetes, balanços atualizados, declaração de imposto de renda. Pedido de redução do percentual da taxa correspondente ao recurso de apelação, não conhecido. Pedido de parcelamento dos honorários periciais, não conhecido, uma vez que tal questão não foi apreciada pelo MM. Juiz a quo, sob pena de supressão de instância. iv. dispositivo Recurso desprovido na parte conhecida, com determinação.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2061406-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).

Por fim, em que pese a contratação de advogado particular pela recorrente, por si só, não ser suficiente para ensejar o indeferimento do benefício, conforme previsão do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil, somada tal circunstância às demais analisadas, não há como negar a relevância respectiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

No prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado, providencie a agravante o recolhimento das custas relativas ao presente agravo, sob pena de inscrição de seu nome na dívida ativa do Estado.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)